



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Ref. Projeto de Lei Nº 17/2015

Publicação: Jornal *Trib. Semana*

Edição: 765 Data: 4/03/15

LEI Nº 1976/2015

**“ALTERA A LEI Nº408 DE 01 DE MAIO DE 1992, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO
DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte**

LEI:

Art. 1º - Fica estabelecido que todas as atribuições da classe “II” do cargo em carreira de Fiscal de Urbanismo no quadro permanente da Prefeitura de Cordeiro, grupo ocupacional 7; integrarão as atribuições já constantes da classe “I” do cargo em carreira de Fiscal de Urbanismo.

Art. 2º - Os requisitos para preenchimento da classe “II” do cargo em carreira de Fiscal de Urbanismo passam a ser:

- I- Ter sido aprovado em concurso publico para o cargo inicial da carreira, Fiscal de Urbanismo classe “I”, ter ensino superior, e ter sido nomeado no mínimo há 10 (dez) anos;

§único- na promoção, será dada prioridade ao critério de antiguidade e posteriormente ao critério de merecimento, no caso de haver servidores em igual situação.

Art. 3º - Compete ao Fiscal de Urbanismo classe “II” as seguintes atribuições;

- a) Observar e dar parecer nos orçamentos e controle de obras municipais.
- b) Observar e dar parecer no termo do contrato, ordem de serviço, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, composição de preços unitários, encargos e BDI.
- c) Zelar pelos processos administrativos de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, mantendo-os no arquivo temporário desta, posteriormente no arquivo intermediário e por ultimo enviar e manter os mesmo no arquivo permanente do município, respeitando em todas as fases de arquivamento os prazos determinados por lei;
- d) Observar e dar parecer na elaboração da medição, destacando o desenvolvimento constante em cronograma físico-financeiro.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

- e) Observar e dar parecer nas planilhas de BDI, de encargos sociais e fiscais obrigatórios e demais considerações para promoção de alterações contratuais.
- f) Observar e dar parecer nos serviços de urbanização;
- g) Desempenhar atividades correlatas com idêntico nível de complexidade das letras anteriores.

§único – Os pareceres emitidos pelo fiscal de urbanismo da classe II serão meramente opinativos sendo os mesmos submetidos sempre a decisão do Secretário de Obras e Urbanismo, e na falta do mesmo, ficará a decisão a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - Todas as despesas decorrentes da criação da classe “II” do cargo público efetivo e cumprimento da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas, consignadas no Orçamento da Secretaria Municipal de Obras e urbanismo.

Art. 5º- A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 11 de março de 2015.

Anísio Coelho Costa
Presidente